

Sorocaba, 28 de março de 2025

Ao Agente de Contratação da Prefeitura de Cajamar - SP

Ilustríssimo Senhor Agente de Contratação

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2025**

*OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de fornecimento e implantação de Abrigos de Paradas de ônibus*

**KG2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 21.720.062/0001-48, por intermédio do seu representante legal, infra-assinado, vem através da presente apresentar suas razões de RECURSO em razão da habilitação da empresa MLG METALÚRGICA LTDA no certame, com fulcro na alínea c, do inciso I, do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

## **1 – DA TEMPESTIVIDADE**

O ato de recorrer da decisão de julgamento das propostas encontra-se regulamentado no art. 165, inciso I, alíneas b e c, que assim dispõe:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Tendo em vista que o Agente de Contratação intimou em campo próprio do sistema *BLL COMPRAS* que a fase de recursos se iniciaria no dia 26/03/2025 (quarta-feira), e nossa manifestação de intenção de recurso se deu nesta mesma data, logo, o prazo para a interposição de recurso se esgota na presente data, dia 28/03/2025 (sexta-feira).

Portanto, sendo estas razões enviadas dentro do prazo legal e da forma estabelecida no edital, este recurso deverá ser recebido e analisado.

## **2 – DA SÍNTESE**

Conforme estipulado no edital, a Prefeitura do Município de Cajamar tem como objetivo com o presente certame a contratação de empresa especializada em serviços de fornecimento e implantação de abrigos e paradas de ônibus.

Para tanto, deflagrou o Pregão Eletrônico nº 06/2025 com o fito de selecionar a melhor proposta, realizando a etapa de oferta de preços entre as licitantes e em seguida análise dos documentos de habilitação da empresa que ofereceu o melhor preço.

No caso em análise, após a classificação da melhor proposta de preços, a empresa MLG Metalúrgica Ltda., ora recorrida, foi convocada para apresentar os documentos de sua habilitação.

Ocorre que, como a seguir demonstrando referida empresa, deixou de cumprir todos os requisitos de habilitação exigidos no edital, e por isso é de rigor a sua inabilitação nesta licitação.

## **3 – DO MÉRITO**

### **3.1 NÃO ATENDIMENTO A EXIGÊNCIA DAS CLÁUSULAS 9.3.4.3, 9.3.4.4 E 9.3.4.5**

Iniciando de forma objetiva, vislumbra-se que a empresa MLG não atendeu às exigências do edital relativas à qualificação-técnica.

Depreende-se das cláusulas supramencionadas:

#### 9.3.4. Qualificação Técnica:

9.3.4.3. Comprovação de CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL e PROFISSIONAL, através de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando que a empresa tenha executado serviços com a complexidade operacional equivalente ou superior, pertinente e compatível com o objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância técnica e/ou valor significativo, indicadas pela Secretaria Requisitante, segue abaixo, em consonância com a Súmula 24 do TCE/SP, conforme segue:

9.3.4.4. Prova de possuir no seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, **SENDO OBRIGATORIAMENTE UM ENGENHEIRO CIVIL, UM ENGENHEIRO MECANICO E UM ENGENHEIRO ELETRICISTA**, devidamente reconhecidos pela entidade competente, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica devidamente registrado no CREA ou CAU, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazo, com o objeto desta licitação.

9.3.4.5. A comprovação de que o detentor do referido Atestado de Responsabilidade Técnica é vinculado à licitante deverá ser feita através de cópia de sua ficha de registro de empregado, ou da Certidão de Registro do CREA ou CAU, do contrato particular de prestação de serviços ou do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor.

Conforme constata-se nos documentos apresentados na sessão, a empresa MLG, **NÃO APRESENTOU qualquer documento relativo ao Engenheiro(a) Mecânico e Engenheiro(a) Elétrico**, deixando assim de comprovar possuir em seu quadro os Engenheiros Mecânico e Elétrico, responsáveis técnicos pela execução dos serviços, conforme exigência do item 9.3.4.4 acima transcrito do edital.

Vislumbra-se de todos os documentos apresentados pela empresa MLG relativos à qualificação técnica seja profissional ou operacional são de uma única ENGENHEIRA CIVIL: GIOVANNA SISCOUTO FILAZ, conforme o registro do CREA apresentado:

**Responsabilidade Técnica Ativa:**

**Nome:** GIOVANNA SISCOUTO FILAZ

**Título:** ENGENHEIRA CIVIL

Provisórias do artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

**Origem do Registro:** CREA-SP

**Número do Registro (CREASP):** 5069734017

**Registro Nacional:** 2615229869

**Data de início da responsabilidade técnica:** 18/05/2020

Como se observa, o edital é cristalino ao exigir das licitantes, OBRIGATORIAMENTE para fins de habilitação, a comprovação de possuir em seu quadro **UM ENGENHEIRO CIVIL, UM ENGENHEIRO MECANICO E UM ENGENHEIRO ELETRICISTA**, OU SEJA, a empresa deve possuir cada um desses profissionais, as exigências SÃO CUMULATIVAS E. NÃO OPCIONAIS, um **OU** outro.

O objeto ora licitado, que inclui a fabricação para fornecimento de abrigo metálico, remoção e instalação desses abrigos, onde obviamente há o manejo do calçamento do Município, instalação de iluminação e fornecimento de instalação de energia fotovoltaica, se coaduna com as exigências constantes no edital.

Isso porque, a Resolução Nº 218, DE 29 JUNHO 1973 DO CONFEA que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, dispõe que:

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos;

sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Veja que não há ao Engenheiro Civil a atribuição no que diz respeito à fabricação de itens metálicos, no caso em análise, fabricação do abrigo de ônibus metálico e as instalações elétricas.

Por outro lado, compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA o desempenho das atividades, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos. E consequentemente ao Engenheiro Mecânico, compete a fabricação, supervisão de fornecimento e instalação dos equipamentos metálicos.

Quando o Edital exige referida documentação no tocante à demonstração de qualificação técnica suficiente para honrar a execução do objeto da licitação, é porque ela é indispensável, devendo todos os documentos dispostos no Ato Convocatório serem apresentados pela empresa para sua correta habilitação.

A autoridade administrativa deve avaliar com precisão os documentos referentes à capacidade técnica de quem pretende executar o objeto da licitação, pois, exigir a comprovação da capacidade técnica do licitante constitui um dever do administrador, não se trata de faculdade ou de opção administrativa.

Desta feita, a análise fundada na razoabilidade e na proporcionalidade leva a concluir, primeiramente, que toda e qualquer exigência voltada a esta aferição guarda relação direta com o objeto da futura contratação, quanto mais oneroso o objeto, mais cautelas deverão ser adotadas na escolha do futuro contratado.

Como visto, a empresa MLG, deixou de comprovar possuir em seu quadro profissionais que garantem a sua qualificação neste item. Ou seja, sem a comprovação de possuir engenheiro mecânico E elétrico, na forma como estipulada no edital, a empresa também deixou de atender às exigências relativas à apresentação de responsável técnico especializado e aptidão através de Atestados de Capacidade Técnica, descumprindo assim as exigências contidas nas cláusulas 9.3.4.3, 9.3.4.4 e 9.3.4.5.

Apesar de não cumprir com os requisitos editalícios do certame, o Agente de Contratação habilitou a empresa MLG com o que não se pode concordar. Isso porque, além de ferir o Princípio da Vinculação do Ato Convocatório ao permitir que tal empresa descumprisse com os requisitos postos no Edital, também a Comissão de Licitação habilitou a referida empresa de forma contrária ao disposto no art. 67, da Lei n.º 14.133/2021, o que beira ao absurdo.

A licitação como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames Constitucionais, às condições editalícias, aos princípios gerais do direito e a Lei, particularmente a Lei n.º 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos.

Repisa-se a ausência de comprovação de possuir os profissionais qualificados (engenheiro elétrico e mecânico) detentores dos atestados de capacidade técnica, deixa de cumprir os requisitos de habilitação do edital, OBRIGANDO a Prefeitura Municipal de Cajamar a inabilitar a empresa MLG.

Portanto, havendo previsão expressa na legislação pátria, bem como no Edital, acerca dos documentos necessários para se comprovar a qualificação técnica da empresa licitante e, não tendo a empresa MLG cumprido com o disposto no Instrumento Convocatório, deve a mesma ser inabilitada deste procedimento licitatório, sob pena de quebra da isonomia, prejuízo a competitividade e comprometimento de todo o certame licitatório.

### 3.2 NÃO CUMPRIMENTO DA CLÁUSULA 4.5.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA

Novamente, com o devido acatamento, entendemos que o Agente de Contratação se equivocou ao proceder a habilitação da empresa MLG, pois ela não apresentou a Certidão de realização da visita técnica OU Declaração de renúncia a esse direito, conforme exigido no item 4.5.1 do ANEXO I - Termo de Referência do Edital:

#### 4.5. Vistoria:

4.5.1. A Visita Técnica é FACULTATIVA ao licitante, **devendo** a empresa que optar pela mesma, **apresentar a declaração de visita técnica expedida pelo DEMUTRAN como documento de habilitação para participação no certame, bem como a licitante que optar em não realizar a visita técnica deverá apresentar declaração de renúncia à mesma**, também no envelope de habilitação Sob a justificativa de tomar conhecimento dos locais onde serão realizadas as implantações dos novos equipamentos e também vistoriar os equipamentos existentes, tomando conhecimento de todas as dificuldades e distância de cada local e principalmente o presente estado de conservação dos mobiliários a serem mantidos, a licitante interessada em participar deste certame poderá

vistoriar, com o acompanhamento de servidor desta Municipalidade, as instalações relativas aos locais de execução dos serviços, durante o período compreendido entre a data de publicação deste Edital e aquela prevista para a abertura dos envelopes de documentação; mediante prévio agendamento junto à Secretaria Municipal de Segurança, Defesa e Mobilidade pelo telefone: (11) 4446-0015.

Desta feita, a empresa não a DECLARAÇÃO DE VISTORIA TÉCNICA OU A DECLARÃO DE RENÚNCIA A ESSE DIREITO, descumprindo mais uma vez, exigência do edital para sua correta habilitação.

Conforme amplamente, já explanado no tópico anterior, o Agente de Contratação não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado.

O Princípio da Legalidade está intrinsecamente relacionado com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez que estando a Administração e as licitantes atreladas ao Edital, não há como arbitrar-se pela habilitação de empresas irregulares ao Instrumento Convocatório, seja pelo Edital constituir-se Lei entre as partes, seja pela legalidade dos atos que não podem ir contra ao disposto na legislação ou no ato convocatório.

Tais fatores são levantados haja vista a preservação do interesse público e a necessidade de maior análise por parte do Agente de Contratação. Neste mesmo sentido, é a jurisprudência do STJ:

“Direito Administrativo. Licitação. Edital como instrumento vinculatório das partes. Alteração com descumprimento da lei. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia [...]. (STJ, MS nº 5597/DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, 13/05/08. Diário da Justiça 102, p.25)”

Por todo o acima exposto, não há como aceitar a habilitação da empresa MLG METALÚRGICA, neste certame.

## 5 – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do todo exposto requer-se: a) o recebimento do presente RECURSO, posto que tempestivo e cumpre os requisitos legais para seu processamento e a reforma da decisão do Agente da Contratação para: b) a inabilitação da empresa MLG METALÚRGICA LTDA deste certame; c) a convocação da licitante seguinte, conforme classificação, para a apresentação da proposta de preços readequada e dos documentos de habilitação.

Termos em que,

pede-se deferimento.

**KG2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

CNPJ 21.720.062/0001-48

Representante Legal

21.720.062/0001-48

KG2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Est. Amadeu Rocha Rodrigues, 34 - Galpão A

Bairro Iporanga - CEP 18.087-120

SOROCABA - SP